



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832
CGC 76.285.329/0001-08

LEI Nº 1204/01

Restabelece a gestão econômica e financeira do regime próprio de previdência dos servidores públicos do município de Mandaguáçu e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná, aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º Fica restabelecida a gestão econômica e financeira do regime próprio de previdência dos servidores públicos do município de Mandaguáçu, ficando a cargo do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mandaguáçu, a partir de 1º de abril de 2001, o pagamento dos proventos de aposentadorias e pensões dos servidores públicos municipais e seus dependentes.

Art. 2º Os valores necessários à formação das reservas técnicas para a garantia dos benefícios concedidos e a conceder, devidamente apurados por cálculo atuarial elaborado de acordo com as determinações da Portaria MPAS nº 7.796, de 28 de agosto de 2000, serão compostos por contribuições futuras dos servidores e do município, compensação financeira prevista nos arts. 94 e segs. da Lei nº 8.213/91 e compromissos passados posteriores correspondentes ao período de tempo previdenciário entre a data de início do regime próprio de previdência social dos servidores do município de Mandaguáçu e a data do cálculo.

Art. 3º Os compromissos passados de que trata o artigo anterior, representados por um custo adicional de R\$ 1.631.148,46 (um milhão, seiscentos e trinta e um mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos), serão amortizados pelo município de Mandaguáçu, com aportes anuais, no prazo de trinta e cinco anos, contados a partir da vigência desta lei, consoante o anexo IV da avaliação atuarial anexa.

Art. 4º As alíquotas de contribuição para o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mandaguáçu, a partir de 1º de abril de 2001, serão de:

I – 8% (oito por cento) para os servidores;

II – 10% (dez por cento) para o município de Mandaguáçu.

Parágrafo único. A alíquota prevista no inciso I, de acordo com o constante no item "9.1.4.1" da avaliação atuarial anexa, incidirá, também, sobre os inativos e pensionistas cujos eventos ocorram a partir da vigência desta lei.

Art. 5º Fica o município de Mandaguáçu autorizado, de acordo com a lei, em especial o art. 6º e incisos da Lei nº 9.717/98, a capitalizar o Fundo de Previdência dos



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832
CGC 76.285.329/0001-08

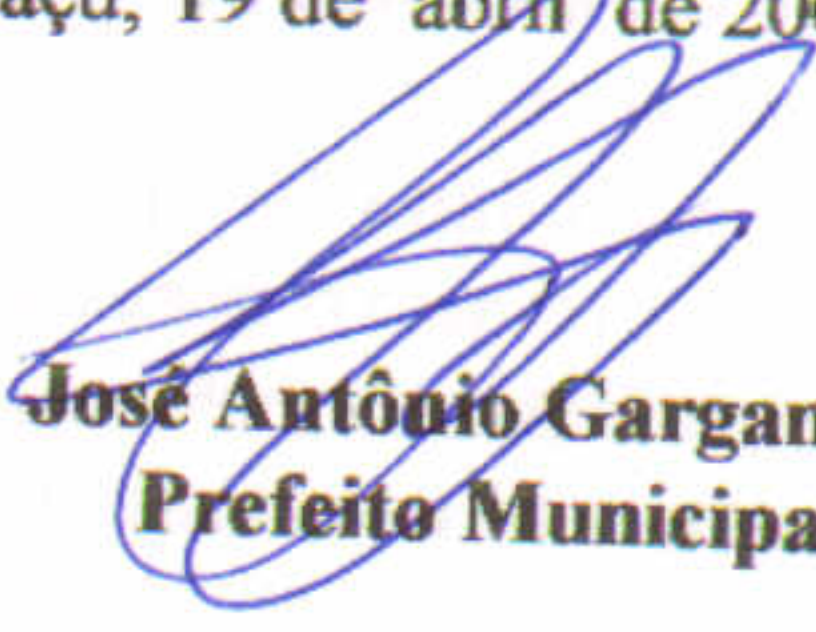
Servidores Públicos do Município de Mandaguáçu através da transferência de bens, direitos e ativos.

Art. 6º O Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mandaguáçu será administrado por estrutura técnico-administrativa, desvinculada do município, a ser estabelecida e regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de trinta dias a partir da vigência desta lei.

Art. 7º Os bens móveis e imóveis pertencentes ao município, por força do §2º do art. 2º da Lei nº 1.094/98, poderão ser alienados por este, mediante autorização do Legislativo Municipal, para abatimento no custo adicional previsto no art. 2º desta lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.094/98, restabelecendo-se a vigência, no que couber, das Leis Municipais nos. 817/92 e 818/92.

Mandaguáçu, 19 de abril de 2001.


José Antônio Gargantini
Prefeito Municipal